



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N° 002²⁰⁰⁶/2005
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 232ª DE: 13/12/2005
PROCESSO N° 1/003397/1999 AUTO N° 1/199914697
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: L & S COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADA – Decide-se por unanimidade de votos pela reforma da decisão singular, declarando-se, **EXTINTO**, sem julgamento de mérito o presente processo. Conforme resultado pericial acima transcrito o levantamento fiscal apresentado pelo fisco como prova da acusação fiscal, apresenta falhas que comprometem a credibilidade, certeza e liquidez da existência da infração imputada ao contribuinte, tornando-se impraticável a realização da perícia fiscal, declarando-se **EXTINTO** o presente processo, sem julgamento de mérito, conforme estabelece o Art. 54, I "b" da Lei 12.732/97, e de acordo com o parecer da douta PGE.

RELATÓRIO:

A empresa supracitada é acusada de omitir entradas de mercadorias no montante de R\$ 8.650,44 (oito mil, seiscentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos), conforme levantamento quantitativo de estoque.

Tempestivamente foi apresentada impugnação ao feito pelo representante legal da autuada, apontando erros cometidos no levantamento quantitativo de estoque elaborado pelo fisco.

Diante de tais argumentações o julgador singular encaminhou o processo a célula de perícia e diligências fiscais, e diante do laudo pericial acostado aos autos pela perícia deste contencioso, o julgador singular decidiu pela nulidade do presente processo.

A consultoria tributária sugere a reforma da decisão singular, acatando as argumentações do recurso voluntário para que seja declarado extinto o processo por ausência de provas.

A douda procuradoria acolheu o parecer da consultoria.

É o Relato.

VOTO:

Acusa a inicial que o contribuinte omitiu entradas de mercadorias no montante de R\$ 8.650,44 (oito mil, seiscentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos), conforme levantamento quantitativo de estoque.

Na impugnação o representante legal da autuada aponta diversas irregularidades cometidas pela fiscalização, no levantamento quantitativo de estoque, apontando diversos cupons fiscais que deixaram de ser considerados, lançamentos incorretos, dentre outras.

Dante de tais argumentos o julgador singular solicitou uma perícia fiscal.

O relatório pericial contatou diversos equívocos cometidos pelo fisco, como por exemplo o registro de documentos em duplicidade no "LSE" com datas, produtos e valores diferentes, e registro no SLE de documentos fora do período estipulado na fiscalização.

Outras irregularidades também foi constatada pela perícia na inscrita fiscal do autuado, como por exemplo o registro de cupons fiscais de outro contribuinte.

O resultado perícia concluí que **"Tendo em vista todas as constatações feitas pela Perícia em busca da verdade material,**

chegamos a conclusão de que a ação fiscal precisaria ser revisada, uma vez que a mesma se encontra extremamente comprometida, tendo a perícia que refazer a ação fiscal em sua totalidade, competência esta da Fiscalização de Empresas e, neste caso da Revisão Fiscal, assim, estamos retornando o presente processo à Célula de Julgamento."

Considerando que conforme resultado pericial acima transcrito o levantamento fiscal apresentado pelo fisco como prova da acusação fiscal, apresenta falhas que comprometem a credibilidade, certeza e liquidez da existência da infração imputada ao contribuinte, tornando-se impraticável a realização da perícia fiscal conforme solicitado pelo julgador singular, deve-se declarar **EXTINTO** o presente processo, sem julgamento de mérito, conforme estabelece o Art. 54, I "b" da Lei 12.732/97.

Art. 54. Extingue-se o processo:

I - Sem julgamento de mérito:

b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;

Desse modo, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que se modifique a decisão prolatada na Instância singular de Nulidade, para declarar a **EXTINÇÃO** do presente processo, nos termos acima citado e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

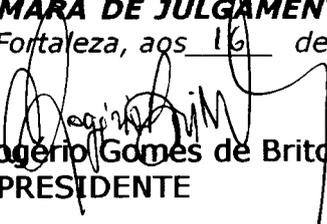
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **L & S COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para reformar a decisão declaratória de Nulidade proferida em 1ª Instância, e em grau de preliminar, declarar **EXTINTO** o presente processo, nos termos do voto da Conselheira Relatora, e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 01 2006.

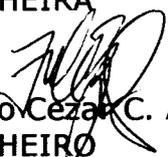

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO